



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000026-18.2021.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, é apelado SAMU SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO, MELHORAMENTOS URBANOS E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 5º Juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

Voto 37.758.

Apelação nº 1000026-18.2021.8.26.0366.

Apelante: Prefeitura Municipal de Mongaguá.

Apelada: SAMU Sociedade de Administração, Melhoramentos Urbanos e Com Ltda.

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Imposto Territorial, Taxa de Expediente e Multa – Exercícios de 2009 a 2012 – Nulidade da CDA – CTN, art. 202, III e LEF, art. 2º, §5º, III – Não identificação da área tributada – Inércia da exequente após intimação ao fornecimento de dados do imóvel – Presunção de certeza e liquidez da CDA ilidida por prova pericial – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Verba honorária que deve ser fixada por escalonamento observados os percentuais mínimos previstos nos incisos do §3º do art. 85, do CPC, sobre o valor atualizado da causa – CPC, art. 85, §§ 2º, 3º, incisos I e II, §4, inciso III, e §5º – REsp nº 1.850.512/SP (Tema nº 1076). Recurso desprovido.

Apelação em face da sentença que julgou procedentes os embargos¹ (CPC, art. 487, inc. I), para extinguir a execução fiscal por nulidade da CDA, condenando a embargada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa. Inconformada, a Municipalidade sustenta a desnecessidade de substituição do título, sem comprometer sua liquidez, certeza e validade, daí pugnado pelo prosseguimento do feito. Recurso processado em seus regulares efeitos e respondido.

Relatado.

Com efeito, a prova pericial realizada nos autos ilidiu a

¹ Valor da causa em agosto/2021: R\$ 257.848,01.

presunção de certeza e liquidez da CDA, concluindo pela impossibilidade de identificação do objeto da execução, somando-se à inércia da exequente no fornecimento de dados complementares, não obstante devidamente intimada, devendo prevalecer a posição adotada na sentença, nos termos da fundamentação do voto proferido pelo digno Relator, Desembargador *João Alberto Pezarini*, cujas razões ficam adotadas:

De início, cumpre destacar que apesar da presunção de liquidez e certeza da CDA, tal presunção não é absoluta.

Na hipótese, descabido o argumento fazendário de que não foi oportunizada substituição do título executivo.

Por ocasião da impugnação aos embargos à execução, o Município destacou a presunção de liquidez e certeza da CDA, e a necessidade de perícia para análise dos inúmeros desmembramentos no cadastro imobiliário.

Todavia, apenas os patronos do embargante compareceram, apesar da ciência do Município quanto à data de vistoria no imóvel objeto da contenda.

Some-se a isto, o fato de que a Prefeitura se manteve inerte quando solicitado a entregar documentos e plantas necessários à identificação do imóvel tributado pela perícia.

Nessa toada, após o perito concluir que o cadastro imobiliário nº 301.824 – objeto da execução fiscal – não possui identificação, o Juízo reconheceu que o lançamento do IPTU é nulo de pleno direito, extinguindo a cobrança.

Ora, pelo narrado nos parágrafos anteriores, não se pode acolher a pretensão de substituição da CDA, dado que após devidamente intimado, o Município manteve-se inerte e não se desincumbiu do ônus quanto à identificação da propriedade tributada.

Além disso, a possibilidade de substituição da CDA, nos termos do artigo 392² do STJ, a fim de corrigir eventual vício formal, só é possível até a prolação da sentença de embargos.

Ademais, como bem dito na sentença (fls. 407):

“Conforme laudo pericial de fls. 306/389, o imóvel sobre o qual recai o IPTU ora em apreço não foi identificado

² Súmula 392 do STJ. “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada modificação do sujeito passivo da execução”.

fisicamente pela Prefeitura de Mongaguá, como é possível verificar na tabela à fls. 319.

Ainda, nos termos da conclusão do expert (fls. 347/348):

'Apesar de conter ficha cadastral, o imóvel objetivado não foi identificado fisicamente pela Prefeitura de Mongaguá.

Diante da negativa da Municipalidade em indicar a localização física do imóvel tributado, a fim de colaborar com a prova técnica, percorreu o Jurisperito toda a extensão da Rua da Cascata (Rod. Poço das Antas), quando então levantou todos os imóveis com frente para o logradouro em questão, isso a fim de comparar as características dos mesmos com aquelas descritas na tributação do imóvel objetivado, em específico no que tange à área do terreno e área construída. (...)

As construções encontradas ao longo das margens da Rua da Cascata não fazem parte de nenhum "lote individualizado" e/ou demarcado no local com divisas definidas (muros, cercas, etc.) e que essas construções estão inseridas em uma área maior de 2.904.000,00 m² objeto da matrícula n^o 115.918 do ORI. De Itanhaém, com exceção da Pedreira, Hotel e da Loja de Piscinas, cujos limites estão individualizados com cercas e muros. (...)

Com base no que foi levantado no local, conclui o jurisperito que nenhuma das construções aferidas na Rua da Cascata apresenta área construída assemelhada com aquela constante na ficha cadastral do imóvel tributado, ou seja, de 679,11 m².

Da mesma forma, nenhuma das construções aferidas na Rua da Cascata apresenta área de terreno assemelhada com aquela constante na ficha cadastral do imóvel tributado, ou seja, de 305.m²

Anoto que, naquela ocasião, a Municipalidade não designou auxiliar técnico para acompanhar a perícia (fls. 310), tampouco se manifestou acerca da prova técnica produzida.

A Certidão de Dívida Ativa é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, de modo a não impedir a defesa do executado.

*Assim, se a CDA não traz a **indicação precisa do imóvel que deu origem à cobrança do IPTU, e, mesmo após a realização da perícia técnica, não foi possível a identificação específica do bem que ensejou a execução fiscal, não há outra medida senão a declaração da nulidade do título, eis que prejudicial à defesa do executado quanto ao questionamento da origem da dívida.***” [destacamos]

Nesse quadro, de rigor afastar a presunção de liquidez e certeza dos débitos inscritos em dívida ativa, que restou ilidida por prova pericial.

De outro lado, indevida a cobrança da taxa de expediente.

A mera confecção de carnê para pagamento de tributos não configura serviço público específico e divisível, o que torna ilegítima sua cobrança conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TAXA DE EXPEDIENTE. FATO GERADOR. EMISSÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTO. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO ART. 145, II, CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte. 2. Possui repercussão geral a questão constitucional suscitada no apelo extremo. Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. Precedente do Plenário da Corte: Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74. 3. Recurso extraordinário do qual se conhece, mas ao qual, no mérito, se nega provimento.” [RE 789218 RG/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 17.04.2014].

No que tange à na fixação da verba honorária, nada obstante a afetação ao Tema 1.255 pelo STF (RE 1.412.069), que ainda aguarda pelo julgamento, prevalece a decisão preferida no REsp nº 1.850.512/SP, do STJ - Tema 1.076, dotada de eficácia vinculante (CPC, art. 927, III), que descarta o critério da equidade se o valor da causa, da condenação ou do proveito econômico for elevado:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Ademais, a recente edição da Lei nº 14.365/2022, que alterou o Código de Processo Civil e a Lei nº 8.906/1994, estabeleceu que: *quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos do §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo (§ 6º, art. 85), de sorte que correta a sentença comporta pequeno, de ofício, para que os honorários sejam aplicados nos percentuais mínimos sobre cada uma das faixas aplicáveis, qual seja, em dez por cento (10%), até o limite do valor estipulado no CPC, artigo 85, § 3º, inciso I, de duzentos (200) salários mínimos e, o que exceder esse limite, no percentual de oito por cento (8%), até dois mil (2000) salários mínimos e assim sucessivamente.*

Daí por que, **nega-se provimento ao recurso**, majorada a verba honorária devida pela ré em um por cento (1%) sobre cada faixa aplicável (CPC, art. 85, §11).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator designado



Voto nº 47.243

Apelação Cível nº 1000026-18.2021.8.26.0366

Comarca: Mongaguá

Apelante: Município de Mongaguá

Apelado: Samu Sociedade de Administração, Melhoramentos Urbanos e Comércio Ltda.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso não merece acolhida.

De início, cumpre destacar que apesar da presunção de liquidez e certeza da CDA, tal presunção não é absoluta.

Na hipótese, descabido o argumento fazendário de que não foi oportunizada substituição do título executivo.

Por ocasião da impugnação aos embargos à execução, o Município destacou a presunção de liquidez e certeza da CDA, e a necessidade de perícia para análise dos inúmeros desmembramentos no cadastro imobiliário.

Todavia, apenas os patronos do embargante compareceram, apesar da ciência do Município quanto à data de vistoria no imóvel objeto da contenda.

Some-se a isto, o fato de que a Prefeitura se manteve inerte quando solicitado a entregar documentos e plantas necessários à identificação do imóvel tributado pela perícia.

Nessa toada, após o perito concluir que o cadastro imobiliário nº 301.824 – objeto da execução fiscal – não possui identificação, o Juízo reconheceu que o lançamento do IPTU é nulo de pleno direito, extinguindo a cobrança.

Ora, pelo narrado nos parágrafos anteriores, não se pode acolher

a pretensão de substituição da CDA, dado que após devidamente intimado, o Município manteve-se inerte e não se desincumbiu do ônus quanto à identificação da propriedade tributada.

Além disso, a possibilidade de substituição da CDA, nos termos do artigo 392³ do STJ, a fim de corrigir eventual vício formal, só é possível até a prolação da sentença de embargos.

Ademais, como bem dito na sentença (fls. 407):

“Conforme laudo pericial de fls. 306/389, o imóvel sobre o qual recai o IPTU ora em apreço não foi identificado fisicamente pela Prefeitura de Mongaguá, como é possível verificar na tabela à fls. 319.

Ainda, nos termos da conclusão do expert (fls. 347/348):

'Apesar de conter ficha cadastral, o imóvel objetivado não foi identificado fisicamente pela Prefeitura de Mongaguá.

Diante da negativa da Municipalidade em indicar a localização física do imóvel tributado, a fim de colaborar com a prova técnica, percorreu o Jurisperito toda a extensão da Rua da Cascata (Rod. Poço das Antas), quando então levantou todos os imóveis com frente para o logradouro em questão, isso a fim de comparar as características dos mesmos com aquelas descritas na tributação do imóvel objetivado, em específico no que tange à área do terreno e área construída. (...)

As construções encontradas ao longo das margens da Rua da Cascata não fazem parte de nenhum “lote individualizado” e/ou demarcado no local com divisas definidas (muros, cercas, etc.) e que essas construções estão inseridas em uma área maior de 2.904.000,00 m² objeto da matrícula nº 115.918 do ORI. De Itanhaém, com exceção da Pedreira, Hotel e da Loja de Piscinas, cujos limites estão individualizados com cercas e muros. (...)

Com base no que foi levantado no local, conclui o jurisperito que nenhuma das construções aferidas na Rua da Cascata apresenta área construída assemelhada com aquela constante na ficha cadastral do imóvel tributado, ou seja, de 679,11 m².

Da mesma forma, nenhuma das construções aferidas na Rua da Cascata apresenta área de terreno assemelhada com aquela

³ Súmula 392 do STJ. “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada modificação do sujeito passivo da execução”.

constante na ficha cadastral do imóvel tributado, ou seja, de 305.m2'

Anoto que, naquela ocasião, a Municipalidade não designou auxiliar técnico para acompanhar a perícia (fls. 310), tampouco se manifestou acerca da prova técnica produzida.

A Certidão de Dívida Ativa é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, de modo a não impedir a defesa do executado.

Assim, se a CDA **não** traz a **indicação precisa do imóvel que deu origem à cobrança do IPTU**, e, **mesmo após a realização da perícia técnica, não foi possível a identificação específica do bem que ensejou a execução fiscal**, não há outra medida senão a declaração da nulidade do **título**, eis que **prejudicial à defesa do executado quanto ao questionamento da origem da dívida.**". [destacamos]

Nesse quadro, de rigor afastar a presunção de liquidez e certeza dos débitos inscritos em dívida ativa, que restou ilidida por prova pericial.

De outro lado, indevida a cobrança da taxa de expediente.

A mera confecção de carnê para pagamento de tributos não configura serviço público específico e divisível, o que torna ilegítima sua cobrança conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TAXA DE EXPEDIENTE. FATO GERADOR. EMISSÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTO. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO ART. 145, II, CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte. 2. Possui repercussão geral a questão constitucional suscitada no apelo extremo. Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. Precedente do Plenário da Corte: Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74. 3. Recurso

extraordinário do qual se conhece, mas ao qual, no mérito, se nega provimento.” [RE 789218 RG/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 17.04.2014].

Por fim, a sentença merece pequeno reparo quanto à verba honorária, sendo caso de fixar a condenação por equidade, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) já incluídos os recursais, com base no art. 85, §8º, do CPC, que se aplica tanto às causas de pequeno valor como nas de montante elevado⁴, como se dá na hipótese (R\$ 112.670,71, em 02/10/2013), a fim de melhor atender aos critérios estabelecidos nos inc. I a IV do §2º, do art. 85, do CPC. □

Posto isso, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e, **de ofício, reforma-se em parte a sentença** para reduzir os honorários.

João Alberto Pezarini
Desembargador

⁴ Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA nº 2.988; relator Min. Roberto Barroso. Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	2A62E5B7
8	11	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A71FB50

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000026-18.2021.8.26.0366 e o código de confirmação da tabela acima.